



**AGES**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**  
**BACHARELANDO EM DIREITO**

Maria Cicleide Rosa Madureira

FICHAMENTO

Dissertação:

**As Medidas Cautelares na Lei de Improbidade Administrativa e sua Eficácia**

Isabel Freitas de Carvalho

Trabalho solicitado no curso de Direito da Faculdade AGES, como parte da averiguação das competências adquiridas, na Disciplina de DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV, sob a orientação da professora Dircilene Ladico.

PARIPIRANGA - BA

Agosto / 2012

1. POR: <b>MARIA CICLEIDE ROSA MADUREIRA<sup>1</sup></b>		FICHA Nº 05
2. AREA: <b>DIREITO</b>		
3. SUB-ÁREA: <b>DIREITO PROCESSUAL</b>		
4. REFERÊNCIA: CARVALHO, Isabel Freitas de. <b>As Medidas Cautelares na Lei de Improbidade Administrativa e sua Eficácia</b> . Dissertação de Mestrado – Universidade de Fortaleza- UNIFOR, Ceará: 2009.		
5. AUTORA	<b>Isabel Freitas</b> aluna do curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal de Fortaleza- UNIFOR	
6. INTRODUÇÃO	A Obra analisa a Improbidade Administrativa na legislação constitucional e infraconstitucional, avalia os atos improbos de agentes públicos e terceiros, alheios à administração, na esfera da lei 8.492/92, bem como as medidas cautelares de combate a tais atos, dando enfoque ao aspecto processual administrativo e judicial, seus fundamentos, condições, elementos e requisitos.	
7. OBJETIVOS	Analisar a eficácia das medidas cautelares previstas na lei de Improbidade Administrativa - LIA, Lei 8.429/92, nas três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) apresentando o procedimento, o julgamento, a sentença e a eficácia das já citadas medidas cautelares.	
<b>8. SÍNTESE</b>		
<p>O texto está dividido em três capítulos. No primeiro trata da Improbidade Administrativa; o segundo faz um estudo da Lei nº 8.429/92, Lei da Ação de Improbidade Administrativa em seguida, no terceiro e último capítulo, apresenta a As Medidas Cautelares e Sua Eficácia. Veja-se cada capítulo.</p> <p><b>INTRODUÇÃO</b> (p 13)</p> <p>Ao apresentar seu trabalho a autora conceitua o ato de improbidade administrativa (<b>cit 1</b>), delimita nas três esferas de poder a sua pesquisa enfoca seus objetivos na análise da eficácia das medidas cautelares previstas na lei de improbidade administrativa, apresenta a lei 8.429/92 como regulamentadora do §4º, art 37, CF/88 tratando dos atos de improbidade administrativas e ressalta as medidas de combate, com foco nas cautelares típicas ou atípicas, além de apresentar seus objetivos, a natureza da pesquisa (qualitativa) e o conteúdo dos três capítulos da dissertação.</p> <p><b>CAPÍTULO I IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b> (p.19)</p> <p>Este capítulo inicia mostrando o surgimento, objetivos e papel do Estado como controlador dos atos de pacificação social por meio dos serviços públicos, advertindo que o ele ode <i>determinar e</i></p>		

<sup>1</sup> **Maria Cicleide Rosa Madureira**, Bacharelanda em Direito pela Faculdade AGES, Possui Licenciatura Plena em Letras Vernáculas com Inglês pela UNEB – Jacobina, BA e Especialização no curso Pós-Graduação em Lingüística Pela UNEB – Santo Antônio de Jesus – BA

*organizar as condutas particulares* através de tais serviços. Recorre a Maquiavel, Hobbes e Locke para mostrar as variações das *feições* do estado no tempo (ver cit. p 21), ressalta a importância do poder nas mãos do agente público e adverte para os riscos e efeitos da exacerbação do mesmo e da cultura das vantagens ilícitas (**cit 2**). Salienta os princípios da administração pública na atual constituição em seu artigo 37, cujo objetivo é controlar a atividade estatal, ressaltando dentre eles a moralidade como inseparável da probidade (ver p 22/23), advertindo que para *sobrevivência do Estado democrático de Direito se impõe a proteção a moralidade e da probidade da administração* (p.22) sendo a improbidade uma *lesão* à moralidade (**cit.3 e 4**).

Em seguida analisa os **Antecedentes à Lei de Improbidade Administrativa** (p.23) registrando que as Ordenações Filipinas determinavam penas de perda do Ofício e obrigação de pagar 26 vezes o que se recebera com vantagens no exercício do serviço público. Já o Decreto-Lei nº 3.240/41 é a primeira lei infraconstitucional que já punia, com sequestro atos de improbidade. Discorre ainda sobre outras leis (Lei nº 3.164/57- Pitombo Godói Ilha( p 25), a Lei nº 3.502/58- Lei Bilac Pinto (pp 25 e 26) ressaltando sua ineficácia em razão de provas do nexos causal. Mostra a Lei nº 8.429/92 (p. 29) como culminância do aperfeiçoamento histórico das medidas de em relação aos atos de improbidade.

Além da análise Infraconstitucional apresenta **análise das medidas de combate à improbidade administrativa previstas no Constitucionalismo brasileiro** (p.30) ressaltando que tal discussão está presente em quase todas as constituições, com exceção da 1924 (**cit 5**), mas que foi a de 1988 (art.37, §4º) regulamentada pelo lei 8.429/92 que consagrou as cautelas referente à improbidade, pois não *pune a mera ilegalidade, mas sim, o ato ilegal ou imoral voltado para a corrupção praticado pelo agente público e por todos aqueles que o auxiliem. Esta Lei estabeleceu nova possibilidade de responsabilização do agente público corrupto através de uma ação por ato de improbidade administrativa* (p.32.)

Finaliza este capítulo ressaltando que é *importante observar, na evolução do direito positivo, que a expressão “ato de improbidade administrativa” só foi introduzida pela Constituição Federal de 1988[...]*No entanto, a *lesão à probidade administrativa sempre foi prevista como crime de responsabilidade do Presidente da República, desde a Constituição do Império até a atual.*(p.33)

## **CAPÍTULO II ESTUDO DA LEI 8.429/92: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** (p. 34)

Segundo a Carvalho a Lei de improbidade administrativa apresenta a seguinte *estrutura*: a) o *sujeito ativo*; b) o *sujeito passivo*; c) *os atos que causam improbidade administrativa*; d) *as sanções* e e) *os procedimentos administrativo e judicial.* (p.34) cuja Ação é *Cível por previsão constitucional* (**cit 6** ). Adverte, contudo que o **ato** pode corresponder a um ilícito penal ou administrativo (**cit. 7 e**

**8)** caso em que as penalidades estão previstas no código penal ou nos estatutos respectivamente, não cabendo, contudo, a aplicação da suspensão dos direitos políticos à autoridade administrativa, por lhe faltar competência (**cit. 9 e 10**) à qual cabe à União (legislar) e ao Judiciário (julgar). Ressalta, ainda, os três atos de improbidade previsto no artigo 9º- LIA, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário violação dos princípios gerais da administração (**cit 11**).

Carvalho trata da legitimidade ativa (ver p.37 A 39), concorrente, (**cit 12**) e passiva (**cit 13**) das partes na ação de improbidade administrativa (p.36) advertindo que além dos agentes públicos (**cit 14**) todo aquele que induz ou concorre para a prática do ato ou dele se beneficie são sujeitos passivos do **processo** e que além da administração os Sindicatos e os Conselhos de exercício profissionais são sujeitos passivos do **ato** de improbidade (p.37).

Seguindo, define os **requisitos dos Atos de improbidade** administrativa que implicam um *enriquecimento ilícito* (p.41) dentre eles a vantagem ilícita, ciência da ilicitude, conexão entre exercício funcional e abuso do poder (**cit 15**), ressaltando que não há modalidade culposa (**cit 16**) e apresenta vários exemplos de improbidade administrativa com base no artigo 9º da citada lei (pp 42 a 45). Apresenta, também, outros Atos (**cit. 17**) que implicam um *prejuízo ao erário* (**cit 18**) além de exemplos dos mesmos a partir de cada inciso do artigo 10 (p.46 a 50). Segue-se elencando os Atos de improbidade administrativa que implicam *violação aos princípios da Administração Pública* (**cit 20**) previstos no artigo 11 e analisa-os com os devidos exemplos(pp. 51ª 54).

Findada a análise dos crimes de improbidade, passa para o **procedimento administrativo da ação de improbidade administrativa** (p.54) ressaltando que o mesmo na via administrativa não tem legitimidade para aplicar as sanções de improbidade listadas na lei nº 8.429/92. *Que encerrada a demanda nesta via, deverá ser ajuizada ação junto ao Poder Judiciário para apurar atos de improbidade administrativa quando o juiz sentenciará aplicando as sanções legais.*

Ressalta que a disciplina do processo administrativo está descrita nos artigos 14, (por meio de Ação Popular garantido pelo art. 5º XXXIV, CF/88) (**cit 21**) 15 e 16 da lei nº 8.429/92. Cita exemplos com base na lei 8112/90 art.132, IV c/c 137 de demissões agravadas e faltas graves, art 117, IX a XVI.

Apresentar o **direito de Petição** (p 55) e adverte para as irregularidades e legitimidade, ressaltando que *a absolvição ou rejeição no campo administrativo não impede a propositura de ação judicial e que o resultado da apuração no administrativo não condiciona a apuração na órbita judicial* (p. 56). Em seguida, mostra **os procedimentos judiciais** da ação de improbidade administrativa, regulados pelos artigos 17 e 18 – LIA. Adverte para a *ação principal e cautelar* e apresenta as divergência sobre a nomenclatura da ação de improbidade (pp. 56 a 58).

Segue discutindo sobre a **Competência para julgamento da ação** de improbidade administrativa ressaltando que não cabe o foro por prerrogativa de função das três esferas de

governo, previstas na CF/88 artigos 102, I a, b porque não há previsão para atos de improbidade que é ilícito civil, mas somente por crime. Logo não havendo previsão constitucional, não há prerrogativa de foro, de modo que a competência é do juízo de primeiro grau (**cit 22 julgado, 23 doutrina.**) Ressalte-se que os bens, direitos ou interesses violados for da união segue a regra do art, 109, I CF/88- Justiça Federal. O que não cabe às sociedades de economia Mista. (**cit. 24 Sumula STF**) Ressalta que deve-se seguir as regras do CPC referente à **conexão** (art 103 e 109) e ao **valor da causa** (258 a 260) neste caso com as devidas adaptações à lei de improbidade (ver art 9º), devendo contudo obedecer às regras de **prevenção** fixados no art. 17,§ 5º, 8.429/92, cuja propositura da ação prevenirá a jurisdição.

Conclui ressaltando as **sanções** previstas no art, 12 da LIA e na CF/88, art. 37, §4º, (p. 61); que determinar seu valor mínimo ou máximo fica a critério do juiz (**cit. 25**); que a natureza das sanções do art 12 é civil e que podem ocorrer independente da administrativa ou penal (**cit 26**).

Trata da **suspensão dos direitos políticos** (p.63) ressaltando que a CF/88 os garante ao cidadão e estabelece os casos de perda e suspensão dos mesmos (arts. 12, § 4º; 15 e 37 §4º) (**cit. 27**), sendo a *PENA da ação de improbidade a SUSPENSÃO a qual será temporária e só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença e o conseqüente cancelamento da inscrição eleitoral do agente improbo pela Justiça Eleitoral cujo efeito é a não participação nas instituições democrática (voto, referendo, plebiscito).*(64).*Que decorrido o prazo se readquire os direitos políticos.*

Outra sanção analisada é **perda da função pública** (p. 64) (**cit.28**) que embora haja divergências sobre o foro competente, há quem diga que não se aplica às autoridades sujeitas ao decreto 1,079/50, dentre elas o Presidente da República, que são processado e julgados pelo Senado, quando autorizado pela Câmara, por crime de responsabilidade (art.52, CF/88) e se for o caso aplica-se a sanção da perda do cargo. Neste sentido *o STF (cit 29) firmou entendimento que aquelas autoridades que respondem por crime de responsabilidade (lei nº 1.079/50) possuem regime especial, e não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).* Outros afirmam que tal prerrogativa é para os crimes POLÍTICOS, não para os de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que tem natureza CIVIL (ver p. 66) devendo esta ser julgada pelo juízo monocrático em razão do art. 52 CF: que expressa aplicação de *sanções sem prejuízo das sanções cabíveis.*

*O fato é que segundo, Carvalho, são três esferas de julgamento diferentes que se confere a aplicação de sanções. Se o ato for caracterizador de improbidade administrativa, serão aplicadas as sanções do art. 12 da lei nº 8.429/92. Se a conduta de improbidade for caracterizadora também de crime, serão aplicadas as penas descritas no tipo penal correspondente, sem prejuízo da incidência das sanções de improbidade. Podendo haver, ainda, a possibilidade de condenação no âmbito político-administrativo.*

Ressalta, ainda, a **Multa Civil** cuja natureza é sancionatória (e não indenizatória) (p. 68) ponderando que ela deve ser compatível com o patrimônio do agente improbo e se limita a atingir o seu patrimônio (art 12, LIA). *Àquele que enriquecer ilicitamente é cominado multa de, até, três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e que o causador do dano ao erário arcará com multa de até duas vezes o valor do dano* (p.68). Já para o Terceiro tipificado, a referência para o cálculo da multa (art 11 e 12 LIA) é a remuneração do agente público.

Segue tratando da **Proibição do Agente improbo contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios** (em que haja relação com o agente improbo), seja de forma direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (Teoria da desconsideração da pessoa jurídica - ver p. 69), ou seja não pode licitar.(cit.30) Acrescenta que deve haver **ressarcimento integral do dano** concreto, provado (p.69/70) com base no art. 37, §4º CF/88, por dolo ou culpa, do agente ou de terceiro, acrescido de correção monetária (Súmula 43 STJ). O beneficiário e o partícipe são responsáveis solidários pelo dano causado. E recorrendo a Pazzaglini Filho (2002,p.121) ressalta que são **imprescritíveis** (art. 34, § 5º, CF/88) (Cit 31) as ações contra os agentes públicos por ato de improbidade que causarem lesão ao erário, sendo, também, o ressarcimento do dano e a multa cível (p.70)

Outra sanção é a **Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio** (p.70) que o agente é obrigado a devolver os adquiridos após a data do ilícito, não abrangendo os anteriores nem os bens de herança (pois seria confisco e inconstitucional) exceto quando para sub-rogar os bens públicos já dilapidados. O sucessor responde, na mesma medida, *até o limite de seu quinhão hereditário*.

Adverte para a **aplicação CUMULATIVA das sanções civil, penal e administrativa** (art. 12 LIA) salientando que não *admite alternatividade, pois a independência das citadas esferas é absoluta. Só é relativa a possibilidade de interpretação da sentença de uma seara para outra, exceto quando faz coisa julgada na penal por falta de autoria, materialidade ou por excludentes* (p.71/72) (cit. 32). Trata das **ofensas simultâneas** por mais de uma conduta (aos art. 9º, 10, 12, LIA) afirmando que haverá sanções simultâneas e cumulativas, se, contudo, for por meio de uma só conduta haverá *subsunção* onde a sanção mais grave absorve as demais (princípio Constitucional da proporcionalidade e da justa medida) o que não deve ser confundido com acordo, transação ou conciliação, expressamente proibido (art. 17, §1º LIA), tratando-se da dosimetria da pena (art 12, LIA) cujas circunstancia variam de acordo com o tempo, expressão monetária e gravidade do ato.

### **CAPÍTULO III - AS MEDIDAS CAUTELARES E SUA EFICÁCIA** (p.74)

Mostra que as medidas cautelares são mecanismos constitucionais de garantia da defesa da sociedade (art 37,§ 4º e 5 XXXV, CF/88) essencial ao combate da improbidade administrativas. Que



é medida preventiva utilizada quando há uma situação de risco de dano por evento ocasional e litigioso que compromete a eficácia da tutela definitiva a ser alcançada na decisão de mérito. Que é mais abrangente que o Processo Cautelar, sendo este um procedimento autônomo e aquela todas as providências judiciais que visem assegurar o provimento final da lide (p.74)

Ressalta os principais **aspectos do processo cautelar** (p.74/75) como: pretensão contestada ou litígio, certeza do direito do credor, caráter emergencial, provisório e revogável. Que é utilizado para garantir o direito pretendido no processo de conhecimento e no de execução, cujo lapso temporal prejudicaria a obtenção da pretensão do direito, em razão dos riscos de inutilidade ou ineficácia, em razão de eventual perecimento.

Segundo Carvalho, o Processo Cautelar outorga uma situação provisória de segurança para os litigantes. É a prevenção e a segurança do processo de conhecimento e do processo de execução ao qual se liga, o processo principal. Pode ser preparatório ou incidental (p.75 a 79).

Apresenta os **Elementos essenciais das medidas cautelares** (p.78): instrumentalidade, temporalidade, revogabilidade, fungibilidade, celeridade (art.5, LXXVIII, CF/88) e proporcionalidade. Todos para atuar contra os males do tempo e garantir a eficácia do processo. Que, no âmbito da Ação de improbidade administrativa, os dois últimos são indispensáveis, *desde que a celeridade não obste a efetividade da tutela jurisdicional*. Contudo, para concessão das mesmas são indispensáveis dois requisitos: a) o **Fumus boni jûris**, ou seja a possibilidade do direito, um juízo de aparência, um juízo de probabilidade (porque o definitivo será no mérito da ação principal) devendo indicar seus fundamentos na Petição Inicial explicando a razão da necessidade da Medida ( art. 801, III CPC(pp.81/82) e o b) **Periculum in mora** (p. 83) é o perigo iminente de prejuízos graves e de difícil reparação em razão da demora, fundado receio de prejuízo em razão da demora (798, CPC).A ausência de tais requisitos é causa de indeferimento da inicial (**cit. 33**), contudo, Neiva (2005, p.148, apud Carvalho, p.94, ressalta que o perigo da demora não precisa ser demonstrado na Cautelar de improbidade administrativa (art. 7º, LIA - presunção), bastando a lesão e o enriquecimento ilícito.

Apresenta ainda as **três Medidas cautelares típicas na ação de improbidade** administrativa (p.87), com base no art. 37,§ 4º, CF/88 e nos artigos, 7º, 16 e 20 da LIA :

a) **Indisponibilidade dos bens** (p.88) ou, seja, sua inalienabilidade e sua impenhorabilidade que impede a transmissão de domínio e a movimentação financeira Referente aos Imóveis deve-se garantir a inalienabilidade registrando o Ato no Registro de Imóveis, podendo, o improbo, continuar na posse até a sentença final, exceto se houver comprovação de dilapidação do bem. O Objetivo da Cautelar é assegurar a eficácia da condenação patrimonial, não é uma sanção. Devendo recair sobre todos os bens do réu ou de terceiros (Arresto), necessários para garantir o ressarcimento dos danos, e de eventual acréscimo patrimonial dele decorrente, devendo o autor indicar os valores e o réu os

bens. Deve incidir sobre os bens adquiridos antes ou depois da prática do ato de improbidade.(p.90) Esse entendimento não é pacífico havendo divergência entre o STF (proferiu pela Indisponibilidade) (Cit 34) e o STJ que se posiciona em contrário (Cit 35).

b) **O Seqüestro dos bens** (p. 95) previsto no art.16, LIA que possibilita a retirada dos bens específicos da posse do improprio ou terceiro, de acordo com o processamento do CPC art. 822 e 825, para devolvê-los ao patrimônio público (art,10, § 3º, LIA) ou para assegurar sua indisponibilidade. Incide sobre os bens havidos ilicitamente que estejam no Brasil ou no exterior (98 / 101)

c) **Afastamento do agente público de seu cargo** (p.102) com base no parágrafo único, art. 20, LIA, para assegurar o ajuizamento da ação principal, permitindo a busca da verdade real. Não implicando aqui a perda da função que só se efetiva com o trânsito em julgado. É medida excepcional, cuidadosa, permitindo o contraditório e a ampla defesa para não incorrer em penalidades. Há controvérsias, contudo, quanto aos cargos eletivos alegando inconstitucionalidade com base no art. 15, V CF c/c 20 LIA, vinculando seu afastamento ao trânsito em julgado, contudo o STJ vem se pronunciando a favor (cit 36 e 37)

Havemos de concordar com Alves (2006, p. 756), citado por Carvalho, (2009, p. 106) quando afirma que *Inadmitir o afastamento cautelar dos exercentes de mandato político mesmo quando demonstrada a sua intenção de obstruir a instrução processual seria conceber uma atuação jurisdicional inefetiva, “de segunda classe”, o que resultaria em esvaziar, por completo, a cláusula constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o próprio devido processo legal (direito à prova, paridade de armas, etc), tornando impossível, em algumas hipóteses, a tutela do patrimônio público. Seria aniquilar, enfim, o próprio comando contido no art. 37, §4º, da Carta Política)*

Seguindo, a autora ressalta que além das medidas cautelares previstas (art. 7º, 16 e 20) que são de rol exemplificativo, há outras **medidas cautelares atípicas** na ação de improbidade administrativa (p.107) que em razão do princípio da fungibilidade pode ser acatada pelo juiz, de modo a evitar lesão grave ou de difícil reparação, como a medida inominada cautelar de quebra de sigilo telefônico, fiscal ou bancário, indispensável para apuração de enriquecimento ilícito; já que o sigilo de dados é um direito fundamental inviolável(art. 5º, X e XII, CF/88) e exceto com autorização judiciária art. 3º §1º Lei Comp 105/2001) (cit.38)

Adverte que é possível, ainda, outras cautelas não previstas na LIA e que podem ser deferidas em razão do **Poder geral e irrestrito de cautela do juiz** (p.110) previstos na art. 798 CPC, norma em branco, que atribui ao juiz poderes de proteção e acautelamento para garantir a eficácia do patrimônio público lesado. Ressalta que, mesmo o juiz indeferindo a cautelar, não impede a propositura da ação principal (art 810, CPC). Evocando Bedaque (2006, p.227) lembra que o prejuízo irreparável é que deve nortear a concessão da tutela cautelar (p112)



Carvalho ressalta ainda que o juiz pode conceder a cautela com base no art 804 CPC, **sem a citação prévia do réu (*inaudita altera pars*) em situação excepcional não ofendendo ao princípio do contraditório nem da ampla defesa, pois apenas posterga (p.112), mas que o juiz pode impor ao autor uma *caução real ou fidejussória* para ressarcir possíveis danos do réu. Tal *contracautela*, segundo Theodoro Junior (2207, p.590, apud Carvalho p. 113) é de imposição *ex officio* do juiz ou a pedido do requerido.**

Finaliza este capítulo tratando da **eficácia das medidas cautelares concedidas na ação de improbidade administrativa** (p.114) ressaltando que para que ela mantenha sua eficácia é preciso observar o que segue: **a)** quando **preparatória**, deve-se propor a principal em **30 dias**, ao que Grecco Filho (2208,p.178-79 adverte este prazo é de caducidade e é improrrogável. **b)** se a parte não a **executar em 30 dias**; **c)** se o juiz **julgar extinto o processo principal**, com ou sem julgamento do mérito. E **d)** por ser provisória pode ser **modificada ou revogada** a qualquer tempo (art. 807, CPC).Deve ser revogada quando desaparecer a situação de perigo.

Perdendo a eficácia é proibido a parte repetir o pedido salvo se por novo fundamento (p.116). A eficácia da Cautelar permanece enquanto tiver pendente a demanda principal e durante prazo de suspensão da mesma (ver julgados p 118/119) salvo decisão judiciária em contrário (CPC, art. 807, parágrafo único)

## **CONCLUSÃO** (p.120)

Na conclusão a autora faz uma síntese de todos os assuntos tratados: a corrupção e a impunidade como instigadores de seu trabalho; conceitua o ato de improbidade; apresenta a legislação de combate ao mesmo; ressalta a lei de improbidade como um meio importante de combate à corrupção e resgate da moralidade; retoma os meios legais historicamente, de combate à improbidade administrativa; ressalta o caráter civil desta ação; analisa quem pode ser parte; fala da via administrativa e da judicial; das medidas cautelares típicas e atípicas e de sua eficácia entre outros itens menos relevantes..

## **9. FICHAMENTO**

**1. Conceito de Ato de improbidade administrativa:** *Ato de improbidade administrativa é o ato do agente público que implica desonestidade, má-fé, incorreção no trato da coisa pública, que viola princípios e regras que regem a atividade administrativa. O referido ato decorre da quebra do dever de probidade administrativa, que descende, diretamente, dos princípios da moralidade administrativa e da eficiência existentes na Administração Pública (p.13)*

**2. Cultura da improbidade Administrativa:** *A deturpação tradicional do poder disseminou na sociedade brasileira a inconveniente, insuportável e incômoda cultura da improbidade administrativa, pela qual os maiores e mais gritantes escândalos eram vistos com passividade geral como decorrência da naturalidade das coisas, como se fossem absoluta, elementar e naturalmente lícitos aos agentes públicos a obtenção de vantagens ilícitas, o malbaratamento*

*dos recursos do erário, o vilipêndio aos princípios da Administração Pública e o desprezo aos direitos e garantias individuais e sociais. (MARTINS JUNIOR, 2006, p. 2 apud CARVALHO, 2009, p 21).*

**3. Improbidade administrativa** é o agir corrupto, imoral, inválido, ilícito, ilegal, é o mau exercício das funções públicas, é a não observância dos princípios constitucionais que direcionam e regem a Administração Pública para a obtenção do bom desempenho das funções públicas. Agir com improbidade não é apenas agir contra ou em desconformidade com a lei; é, também, o uso nocivo, ilegal e imoral do Poder Público. É a prática desonesta, desleal, inidônea do agente público que, valendo-se das prerrogativas de ser agente público, desvirtua-se de suas funções e causa danos à Administração Pública.

**4. Improbidade administrativa**, em linhas gerais, significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer outro modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. (MARTINS JUNIOR, 2006, p. 115 apud CARVALHO, 2009, p 23).

**5.** Com exceção da Carta de 1824, a qual consagrou a irresponsabilidade do Imperador (art. 99), todas as Constituições Republicanas previam a responsabilização do Chefe de Estado por infração à probidade administrativa. Na esfera infraconstitucional, a tipologia específica dessa infração foi disciplinada pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, diploma parcialmente derogado, mas ainda hoje em vigor. (GARCIA, 2006, p. 177 apud CARVALHO, 2009, p 30).

**6. Ação Improbidade Administrativa é Cível:** Os atos de improbidade administrativa importarão: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º, CF/1988)

**7. Ato de Improbidade- Ilícito Civil:** Deve-se esclarecer que um ato de improbidade administrativa pode corresponder a um ilícito penal se for enquadrado em algumas das hipóteses previstas no Código Penal Brasileiro ou na legislação complementar. Porém é **uma ação cível**, devendo ser processada e julgada perante o juízo cível. **O ato de improbidade em si não constitui crime.** [grifo nossos]( p 34)

**8. Ato de Improbidade- Ilícito Penal ou administrativo:** Por outras palavras, pode ocorrer que algum dos ilícitos definidos em lei como ato de improbidade corresponda a um crime definido em lei, por exemplo, a um dos crimes contra a Administração Pública previstos no capítulo pertinente do Código Penal ou a um dos crimes de responsabilidade definidos na legislação específica sobre a matéria. (DI PIETRO, 2007, p. 750 apud CARVALHO, 2009, p 34).

**9. Vedação Constitucional de Cassação** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II – incapacidade civil absoluta; III – condenação criminal transitada em julgado; IV – recuso do cumprimento da obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V – **improbidade administrativa, nos termos do art.37, §4º[grifos nossos] (Art.15. CE/88)**

**10. Vedação Constitucional de Cassação por lei infraconstitucional** Art. 22, I. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (Art. 22 CF/88),

**11. A Lei de Improbidade Administrativa contempla três espécies de atos de improbidade administrativa. No art. 9º, discrimina atos de improbidade administrativa que importam um ganho patrimonial ilícito para o próprio agente público, isto é, **enriquecimento ilícito**. No art. 10, relaciona atos de improbidade administrativa que causam **prejuízo** para a entidade administrativa, ou seja, ao **erário**. E no art. 11, descreve atos de improbidade administrativa que importam em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, que tratam da **violação aos princípios da administração pública**[ grifos nosso] (p.35)**

**12. Legitimidade para propositura:** Nada impede, todavia que ambos formem **litisconsórcio** ativo facultativo. A ação pode ser intentada concomitantemente pelo Ministério Público e pela pessoa jurídica interessada. (DECOMANIN, 2007,p.27, apud CARVALHO p.39)

**Litisconsórcio- Art. 46 Código de Processo Civil:** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente a lide; II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito

**13. Sujeito Passivo:** Os atos de improbidade por **qualquer agente público, servidor ou não**, contra a Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, **serão punidos na forma desta lei** (Art. 2º, 8.429/92)[grifos nossos)

**14. Conceito de agente público:** *aquela pessoa que exerce, ainda que transitoriamente ou mesmo sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio ao erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou receita anual, bem como a entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público.* (Art. 2º, 8.429/92)

**15. Os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito exigem, para a sua caracterização, a ocorrência de certos requisitos mínimos, como:** a) o recebimento de vantagem indevida por agente público, acarretando, ou não, dano ao erário público ou ao patrimônio de entidades públicas ou de entidades particulares de interesse público; b) a vantagem patrimonial decorrente de comportamento ilegal do agente público; c) a ciência do agente público da ilicitude da vantagem patrimonial pretendida e obtida; d) a conexão entre o exercício funcional abusivo do agente público nas entidades indicadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa e; e) a vantagem econômica indevida por ele alcançada para si ou para outrem. (PAZZAGLINI FILHO, 2002, p. 55 apud CARVALHO p.41).

**16. Nenhuma das modalidades admite a forma culposa; todas são dolosas. É que todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do resultado prático pretendido. Nenhum agente desconhece a proibição de se enriquecer às expensas do exercício de atividade pública ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. Não há, pois, enriquecimento ilícito imprudente ou negligente. De culpa**

é que não se trata. (PAZZAGLINI FILHO, 2002, p. 56, apud CARVALHO p.42).

**17.** Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário estão previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Para essa norma, lesão ao erário é qualquer das condutas explicitadas nesse mencionado artigo, perda, desvio, apropriação, malbaratamento, dilapidação, por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Contudo, se houver concomitante ganho ilícito do agente, a conduta haverá de ser enquadrada no art. 9º. Assim, qualquer conduta somente se enquadrará como ato de improbidade administrativa previsto pelo art. 10, se dela advier prejuízo patrimonial para qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da mencionada lei, isso sem que tenha havido ganho patrimonial ilícito para o agente público. (p 45)

**18.** Entende-se por **erário** o conjunto de bens e interesses de natureza econômico-financeira pertencentes ao Poder Público (rectius: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e demais destinatários do dinheiro público previstos no art. 1º da Lei nº 8429/92. Patrimônio público, por sua vez, é o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público, conceito este extraído do art.1º da Lei nº 4717/65 e da dogmática contemporânea que identifica a existência de um patrimônio moral do Poder Público. (GARCIA, 2006, p. 265, apud CARVALHO p.42).

**19.** O art. 11 elenca os **atos de improbidade administrativa** que atentam contra os princípios da Administração Pública através de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Mencionado artigo ao ditar a expressão: “violação da legalidade” elucida que o preceito compreende a **transgressão dos princípios constitucionais** da Administração Pública listados no caput do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Também, os implícitos como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e de outros que constituem deveres de boa administração dos agentes públicos (lealdade, boa-fé, igualdade).(p. 51)[grifos nossos]

**20.** Desse modo, se o agente público não enriqueceu ilicitamente nem causou prejuízo ao erário, **ações e omissões que atentem contra os princípios da Administração Pública** (não somente os do art. 37 da CF, mas os inerentes ao sistema, exemplificativamente arrolados no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92) são censuradas, porquanto **revelam o desvio ético de conduta**, a inabilitação moral do agente público para o exercício de função Pública. (MARTINS JUNIOR, 2006, p.276, apud CARVALHO p.51) [grifos nossos].

**21.** O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. Note-se que, apesar da impossibilidade de obrigar-se o Poder Público competente a adoção de medidas para sanar eventuais ilegalidades ou abusos de poder, haverá possibilidade, posterior, de responsabilizar o servidor público omissor, civil, administrativa e penalmente. (MORAES, 2007, p. 177, apud CARVALHO p.55).

**22.** Processual Civil. Administrativo. Improbidade administrativa. **Foro por prerrogativa de função. Prefeito. Inexistência.** Lei nº 10.628/2002 declarada inconstitucional pelo STF (ADI 2.797/DF). Precedentes do STF e STJ. Afastamento do cargo (art. 20, parágrafo único da lei nº 8.429/92). Fato superveniente. Prejudicialidade. Perda do objeto do referido tópico. Desprovisionamento do recurso especial.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2005/0060861-1, 1ª Turma. Relatora: Ministra Denise Arruda. 27 nov. 2007. Diário da Justiça, p. 292, 10 dez. 2007.



**23.** Assinala-se, neste aspecto, que, na ação civil de improbidade administrativa, não prevalece o foro por prerrogativa de função existente em sede penal. Não há competência originária para processar e julgar ação de improbidade administrativa. Trata-se de ação civil de competência, portanto, do juiz de primeiro grau, sendo processada em primeira instância, mesmo que ajuizada contra Procurador-geral da República, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Senado ou da Câmara dos Deputados, Governador e até mesmo Presidente da República. (PAZZAGLINI FILHO, 2002, p. 173, apud CARVALHO p.60).

**24. FORO: Súmula 517** do Supremo Tribunal Federal: *as sociedades de economia mista só terão foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente*”. Assim, a **competência para processo e julgamento de ações**, versando sobre atos de improbidade administrativa praticados em detrimento de sociedade de economia mista, ainda que instituídas pela União, é da Justiça Estadual. Se ocorrer a intervenção da União, o processo será deslocado para a Justiça Federal.

**25.** Na fixação dessas **punições, entre o mínimo e o máximo**, o juiz levará em conta, nos termos do parágrafo único do art. 12, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente público ímprobo condenado. (PAZZAGLINI FILHO, 2002, p. 115. apud CARVALHO p.62)

**26.** No tocante à **natureza jurídica das sanções que punem os atos de improbidade administrativa**, não restam dúvidas que são de **natureza cível**, ou seja, nenhuma das sanções nomeadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa é de índole criminal. A norma constitucional acima mencionada é clara ao afirmar: “sem prejuízo da sanção penal cabível” e ainda, referido art.12, caput é taxativo: “Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações”. As medidas constantes neste artigo são de natureza civil (a multa civil, o ressarcimento integral do dano e a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio); política (a suspensão dos direitos políticos), política administrativa (perda da função pública) e administrativa (proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios).( p.62).

**27.** A Constituição Federal, no art. 15, estabelece os casos de perda (definitiva) e de suspensão (temporária) dos direitos políticos. A perda acontecerá nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado e a pela recusa de cumprir obrigação legal a todos imposta ou de uma prestação alternativa estabelecida em lei. Haverá perda dos direitos políticos, também, quando houver a perda da nacionalidade brasileira por aquisição voluntária de outra (art. 12, §4º, II CF). A suspensão dar-se-á pela incapacidade absoluta, pela condenação criminal transitada em julgado e pela improbidade administrativa, nos termos dos arts. 12, §4º e 37, §4º CF. ( p.64)

**28. DEFINIÇÃO - Função pública**, em sua acepção universal, compatível com o conceito de agente público adotado pela LIA (art. 2º), é toda atividade exercida por pessoa física, ainda que transitoriamente e sem remuneração, investida na categoria de agente público por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na administração pública direta, indireta ou fundacional dos entes da Federação e dos poderes estatais, em empresas incorporadas ao patrimônio público ou em entidades para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. (PAZZAGLINI FILHO, 2002, p. 117-118). apud CARVALHO p.66)

**29.** O supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação de nº 2138/DF, tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, julgada em 13/06/2007, pelo Tribunal Pleno, firmou entendimento que aquelas autoridades que respondem por crime de responsabilidade (lei nº 1.079/50) possuem

**regime especial**, e não se submetem ao modelo de **competência** previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº8.429/1992). Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição, cabendo somente a este órgão processar e julgar as referidas autoridades no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos.(p. 67)

**30.** No que concerne à proibição de contratar, registre-se que a sanção implica, ipso facto, a do impedimento de participar de licitações, estas verdadeiros pressupostos para a celebração de contratos. Como a sanção se restringe à vedação de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios de natureza pessoal, pode alcançar anistia fiscal, remissão tributária, isenção restrita, subvenções e subsídios pessoais e outras benesses do gênero. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 927, apud CARVALHO p.69).

**31. PRESCRIÇÃO: a)** A lei estabelecerá os prazos de **prescrição** para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Art. 34, §5º CF/88)

**PRESCRIÇÃO: b)** As ações de improbidade administrativa descritas na lei nº 8.429/92 **prescrevem** (art. 23): para os que exercem mandato, cargo em **comissão ou função de confiança em 5(cinco) anos a partir do término da investidura**. E, para os **agentes públicos, titulares de cargos efetivos** ou empregos, o prazo será o previsto em leis específicas para faltas disciplinares puníveis com demissão do serviço público. Para aqueles **contratados** por prazo temporário ou os **convocados, requisitados e delegados** de função pública se submetem ao prazo quinzenal previsto no inciso I do art. 23.(p.73)

**32.** [...] Não há prejuízo do ajuizamento da ação civil ou administrativa antes da ação penal. Porém, sendo a ação penal julgada anteriormente as demais, fará coisa julgada na esfera civil e administrativa se reconhecer: **a)** ter sido o ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular do direito; **b)** se houver inexistência material do fato, negativa de autoria ou presença de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena; e **c)** a existência material do fato e quem seja seu autor. Se houver absolvição por ausência de provas ou por não constituir o fato infração penal, não haverá empecilho de a questão ser examinada na esfera civil ou administrativa. E, se a ação penal for julgada procedente, haverá um dano a ser reparado na esfera cível. (GARCIA, 2006, p. 494, apud CARVALHO p.71/72)

**33.** Agravo. **Medida cautelar preparatória** de ação relativa apontada improbidade **administrativa**. Indisponibilidade de bens. As medidas cautelares previstas na Lei nº 8.429/1992 não se ancoram em presunção de periculum in mora, exigindo pontual referência e, quando menos, indícios de perigo concreto: Não fosse assim, só o fato do ajuizamento da ação de improbidade administrativa poderia ensejar, automaticamente, a indisponibilidade de todos os bens do réu, o que é inaceitável e foge da lógica jurídica, máxime quando contrastada essa hipótese com os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e razoabilidade. (REsp 769.350-STJ - 2ª Turma - Ministro Humberto Martins). Falta de menção singular de periculum in mora. Provimento do agravo. No mesmo sentido os seguintes julgados: REsp 731.109 - STJ - 2ª Turma - Ministro João Otávio de Noronha; REsp 469.366 - STJ - 2ª Turma - Ministra Eliana Calmon; Resp 220.088 - STJ - 2ª Turma - Ministro Francisco Peçanha Martins; REsp 955.835 - STJ - 1ª Turma - Ministro Francisco Falcão; Ag 409.506 - 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - Des. Pires de Araújo). Precedentes cônsonos do STJ. Superior Tribunal de Justiça. Medida cautelar 2008/0144113-6. Ministro Francisco Falcão. 1ª Turma, julgado em 10.02.2009. Ação civil de improbidade administrativa. Ex-prefeito condenado por contratação ilegal e prorrogação irregular de obra pública. Medida cautelar. Ausência da conjugação dos pressupostos. I - Ausente um dos pressupostos para a



*concessão da cautelar, tem-se inviabilizada a tutela pretendida, haja vista que se faz necessária a presença tanto do fumus boni iuris, quanto do periculum in mora. II - Na hipótese, não se encontra presente a conjugação dos pressupostos para a concessão da tutela pretendida, máxime o que diz respeito ao periculum in mora, haja vista que o recorrente não especifica em sua exposição qual a lesão grave ou de difícil reparação ensejadora da cautela. III - Na peça póstica alega o requerente que a manutenção do acórdão importaria em óbice a seu direito de ser candidato, sem, no entanto declinar a que cargo público. Inferindo-se que o cargo em questão fosse o de Prefeito, haja vista que foi nessa condição denunciado pelo Ministério Público, tal alegação não seria configuradora de urgência uma vez que as eleições municipais já foram efetivadas. IV - Medida cautelar improcedente.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 801.474.5.0. Décima Primeira Câmara de Direito Público. Relator: Des. Ricardo Dip. 17 nov. 2008.*

**34. O art. 591 do CPC** estabelece que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus **bens presentes e futuros**, salvo as restrições estabelecidas em lei. Lei alguma restringe a indisponibilidade dos bens àqueles adquiridos antes da vigência da lei de improbidade administrativa. Tanto a restrição deve recair sobre todos os bens do agravante que ele se sujeitará à regra da **fraude à execução**, previsto no **art. 593, II CPC**, ou seja, no caso de procedência da ação serão ineficazes as alienações ou onerações de bens, sem destinação de origem, quando, ao tempo das mesmas corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. (p.91)

**35. STF: Impossibilidade** - A indisponibilidade de bens, para os efeitos da lei 8.429/92, só pode ser efetivada sobre os adquiridos posteriormente aos atos supostamente de improbidade. Adecretação da disponibilidade e o seqüestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devidamente e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula. Inocorrência de verificação dos pressupostos materiais para decretação da medida, quais sejam, existência de fundada caracterização da fraude e o difícil ou impossível ressarcimento do dano, caso comprovado. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2002/0052962-9. Primeira Turma. Relator: Min. José Delgado. 17 set. 2002. Diário da Justiça, p. 295, 21 out. 2002.

**36. STJ Possibilidade-** Administrativo. Processo civil. Ação de improbidade administrativa. Violação do art. 535 do CPC. Omissão não-configuração. Violação do art. 1º da lei n. 8.009/90. Necessidade de revolvimento Fático. Tribunal a que assentou não estar caracterizado o bem de Família. Análise dos pressupostos do fumus boni iuris e extensão da Pena. Liminar. Juízo provisório. Súmula 07/STJ art. 7º da lei n.8.492/92, **possibilidade de constrição dos bens adquiridos**. Anteriores ao fato alegado. Jurisprudência do STJ.Dissídio Jurisprudencial. Não-demonstração. Recurso parcialmente conhecido e improvido. BRASIL. Superior Tribunal de 93 Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2006/0059611-3. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. 15 maio 2008. Diário da Justiça, 27 maio 2008.

**37. Para confirmar o entendimento o STJ em seus julgados assim se manifesta:** Agravo regimental. **Suspensão de liminar. Pedido de afastamento temporário de prefeito.** Investigação por atos de improbidade Administrativa. Indícios de malversação do dinheiro público. Garantia ao bom andamento da instrução processual. Lesão à ordem Pública. Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade. Homologada desistência requerida pelo 1º agravante (Município de Jaguariaíva). **Agravo não**

*provido BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nº 2007/0084255-8. Corte Especial. Relator: Min. Barros Monteiro. 07 nov. 2007. Diário da Justiça, p. 253, 10 dez. 2007.*

**38. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa. (Art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001)**

## 10. CRÍTICA

A obra é muito interessante, apresenta uma análise minuciosa da Lei 8.429/92, enriquecendo-a com outras legislações pertinentes, doutrinas e julgados. Mesmo, assim, apresenta uma leitura fácil e progressiva.

A sistemática, de divisão dos capítulos e subcapítulos, é bem real, didática, interessante e instigante, motivando o aluno a se aprofundar no assunto.

Apresenta um foco de interesse atual e aborda aspectos de relevância para a vida acadêmica.

A autora se consagra por provar a importância das cautelares para os atos de improbidade administrativas e quando propõe a queda do foro privilegiado para os agentes políticos. Contudo, *para não dizer que só falei das flores*, consideraria perfeita a obra como um todo se a postura da autora fosse contra o foro por prerrogativas de funções inclusive para as ALTAS autoridades, em caso de improbidade administrativa, devendo ser os mesmos também, afastados dos cargos, como medida cautelar, pois que ela declara que *Havemos de concordar contudo, que tal medida não cabe ao Presidente, deputados e senadores que estão sujeitos as regras peculiares dos artigos 55 e 86, CF.*, pois entendo que o agente político, ou não, deve ser afastado sempre que perturbar a ordem, seja de qualquer esfera o nível, desde que garantido a Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, porque uma democracia, não pode permitir privilégios de classes. Em havendo o fato ilícito, o tratamento deve ser igual para todos na medida de suas desigualdades, mas dentro dos mesmos critérios de justiça.

Sem dúvida que é uma obra recomendada para todos os estudantes de Direito, de Sociologia, de História de Letras (argumentação tipos de discursos), etc, etc, podendo ser útil também para muitos professores de Direito e advogados.

A lista de referências envolve SEIS páginas cujos títulos são de autores renomados e todos apropriadamente relacionados aos assuntos em tema e atualidade.

É, enfim, uma obra rica em citações e notas explicativas de rodapé, demonstrando o embasamento teórico da autora. Ressalte-se que todas elas são pertinentes e atuais, permitindo ao acadêmico e demais aplicadores do Direito, reproduzi-las nas fundamentações de suas peças.

Razão porque abro um parêntese para pedir a compreensão dos julgadores deste documento, pelo número de citações registradas, as quais se deram em razão de sua importância para uso futuro. De forma que requer seja julgado, este trabalho, por seu conteúdo e não a forma.

## 10 IDEIAÇÃO

Durante a leitura, muitas foram as inspirações. Cada tópico uma nova imaginação, vislumbrando em cada tema uma possibilidade de efetivar esta lei em meu município: Como identificar os atos de improbidade administrativa? Como Provar aqueles que se tem conhecimento? Como combatê-los na prática? Surgindo assim, a ideia MOR: *Fazer minha monografia com um tema aproximado a este, por exemplo: Os atos que causam improbidade administrativa no âmbito da legislação educacional e as medidas de combate.*

Certo que pretendo amadurecer, concretizar e efetivar as medidas cautelares contra os atos de

improbidade administrativa em minha região, só me falta tempo para maturar as ideias um pouco mais. O que certamente farei.

Portanto não preciso dizer: ADOREI o texto. Excelente escolha, professora!!!